



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00141/2026**  
**EDITAL Nº 90003/2026**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AVANT SOLUÇÕES COMERCIAIS**, em face do Edital de licitação supracitado, protocolada em **no dia 12 de maio do corrente ano, às 10h e 30 minutos**.

**2. DA PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Verifica-se que o prazo final para protocolo se encerra-se em **13/05/2026**. Considerando que a peça foi apresentada em **12/05/2026**, o pedido é manifestamente **TEMPESTIVO**, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecida.

**3. DO MÉRITO**

**Argumento 1 - Do Agrupamento Indevido de Itens em Lote Único (Industrializados vs. In Natura)**

✓ **Da Legalidade e Justificativa Técnica do Lote Único** - A opção administrativa pela adjudicação em lote único encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, operacionais e administrativos, observando integralmente os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que o parcelamento do objeto não constitui regra absoluta, devendo ser adotado apenas quando demonstrada sua viabilidade técnica e vantagem econômica para a Administração Pública.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §3º, estabelece expressamente:

“O parcelamento não será adotado quando:

- I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

No presente caso, a contratação possui características operacionais específicas que justificam tecnicamente a adoção do lote único, especialmente em razão:

- da natureza integrada do fornecimento;
- da necessidade de entregas contínuas e sob demanda;



- da logística unificada de abastecimento;
- da necessidade de controle centralizado de qualidade;
- da redução dos custos administrativos de gestão e fiscalização;
- da mitigação de riscos de desabastecimento;
- da necessidade de compatibilização das entregas em cronograma único.

O objeto licitado visa atender demandas contínuas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, destinadas ao consumo interno institucional, envolvendo fornecimento frequente e coordenado de gêneros alimentícios diversos, conforme previsto no item 1.1 do Edital.

- Nesse contexto, embora existam diferenças entre produtos industrializados e in natura, todos os itens integram uma única cadeia de abastecimento alimentar institucional, possuindo finalidade administrativa comum e operacionalmente interdependente.

✓ **Da Economicidade e Eficiência Administrativa** - A fragmentação da contratação em múltiplos lotes ou contratos acarretaria significativo aumento dos custos indiretos da Administração, especialmente quanto:

- à multiplicação de fiscais e gestores contratuais;
- ao aumento de procedimentos de recebimento, conferência e liquidação;
- à ampliação dos riscos de falhas logísticas;
- à necessidade de compatibilização de cronogramas distintos de entrega;
- à dificuldade de responsabilização contratual;
- ao incremento do custo operacional da fiscalização.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público em seu art. 5º, os quais devem nortear toda a atuação administrativa.

Nesse cenário, a centralização contratual em fornecedor único mostra-se medida mais eficiente e economicamente vantajosa para a Administração, especialmente diante da dinâmica operacional do fornecimento sob demanda.

Importante registrar que a economicidade não se limita exclusivamente ao menor preço unitário dos itens, abrangendo também os custos administrativos indiretos decorrentes da execução contratual, entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

✓ **Da Inexistência de Restrição Indevida à Competitividade** - Não procede a alegação de restrição à competitividade.

O mercado de fornecimento alimentício possui ampla quantidade de empresas aptas ao fornecimento simultâneo de gêneros industrializados e hortifrutigranjeiros,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

sobretudo empresas atacadistas, distribuidoras e supermercados de médio e grande porte, inexistindo qualquer demonstração concreta de inviabilidade mercadológica.

A impugnante limita-se a alegações genéricas, desacompanhadas de comprovação técnica ou econômica capaz de demonstrar efetiva restrição competitiva.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a formação de lote único é admissível quando houver justificativa técnica e administrativa plausível, especialmente quando a divisão do objeto puder comprometer a eficiência da execução contratual ou gerar aumento dos custos administrativos.

A própria Súmula nº 247 do TCU, invocada pela impugnante, não estabelece obrigatoriedade absoluta de parcelamento, condicionando sua adoção à viabilidade técnica e econômica, nos seguintes termos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...)”.

No caso concreto, restou tecnicamente demonstrado que o parcelamento ocasionaria prejuízos operacionais e administrativos à execução contratual, além de potencial perda de economia de escala.

✓ **Da Compatibilidade entre os Itens Agrupados** - Importa destacar que os itens licitados guardam pertinência temática, funcional e operacional, pois todos se destinam ao abastecimento alimentar institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Não se trata de objetos desconexos ou mercadologicamente incompatíveis, mas sim de gêneros alimentícios inseridos dentro de uma mesma lógica de fornecimento continuado.

A divisão artificial do objeto, no caso concreto, comprometeria a eficiência logística e dificultaria a coordenação operacional das entregas, sobretudo considerando a sistemática de fornecimento parcelado e sob demanda adotada pela Administração.

✓ **Do Interesse Público e da Discricionariedade Técnica da Administração** - A definição da forma de adjudicação do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que motivada e compatível com o interesse público, como ocorre no presente caso.

O edital encontra-se devidamente amparado em estudo técnico e critérios administrativos legítimos, inexistindo qualquer ilegalidade ou direcionamento.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário reconhece que não cabe ao particular substituir a Administração em escolhas técnicas legitimamente fundamentadas, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

#### Argumento 2 - Da Vedação Ilegal à Participação de Cooperativas (Item 2.7.3)

De fato, houve um erro na redação, haja vista que a vedação é para as cooperativas que não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, necessitando, nesse caso, de alteração e republicação do Edital, uma vez que esse dispositivo afeta a concorrência.

#### Argumento 3 - Da Injustificada Ausência de Tratamento Favorecido para ME/EPP (Item 2.6)

Uma leitura mais apurada do Edital, permitirá concluir que haverá sim tratamento diferenciado para as ME/EPP, quando o objeto se enquadrar ao disposto no I, §1º, art. 4º da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao licitante avaliar o objeto pretendido e o seu devido enquadramento, para poder gozar dos direitos concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

#### Argumento 4 - Do Intervalo Mínimo de Lances de 2% (Item 7.8)

O argumento merece ser acatado como procedente, e será aplicado o percentual de 0,5% (meio pontos percentuais), na republicação do Edital.

#### Argumento 5 - Da Exigência de SICAF Prévio (Item 2.2)

O cadastramento prévio no SICAF é uma exigência legal, estabelecida na própria Lei nº 14.123/2021. O SICAF é composto de vários níveis, e o que está se exigindo é o cumprimento do Nível 1 – Credenciamento, que é obrigatório para todo e qualquer fornecedor que queira contratar com a Administração Pública. Ao contrário do que foi dito, não se está exigindo habilitação prévia, mas tão-somente o cumprimento da legislação.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, este Pregoeiro decide pela **NÃO PROCEDÊNCIA** da impugnação em relação aos argumentos 1, 3 e 5, cujas regras serão mantidas no Edital. E pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação quanto aos argumentos 2 e 4, o que ocasionará alteração no Edital e sua consequente republicação.

Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2026

**SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA**

Pregoeiro

SHARLLES FERNANDO BEZERRA  
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por  
SHARLLES FERNANDO BEZERRA  
LIMA:58602640110  
Dados: 2026.05.15 14:58:55 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00141/2026  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

AVANT SOLUÇÕES COMERCIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.765.881/0001-23, com sede em Palmas/TO, neste ato representada por sua sócia-administradora, TALITA PALAGANI DO NASCIMENTO GARCIA, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente protocolo é tempestivo, uma vez que o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 faculta a qualquer pessoa a impugnação de edital de licitação por irregularidade no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para o dia 18/05/2026.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### **1. Do Agrupamento Indevido de Itens em Lote Único (Industrializados vs. In Natura)**

O Edital prevê o julgamento por Lote Único, agrupando itens de naturezas distintas, como produtos industrializados e produtos *in natura* (hortifruti). Tal agrupamento fere o **Princípio do Parcelamento (Art. 40, V, b e Art. 47, II da Lei 14.133/2021)** e a **Súmula 247 do TCU**.

A diversidade dos produtos exige cadeias de suprimentos e logística diferenciadas. Ao exigir que uma única empresa forneça ambos, a Administração restringe a competitividade, impedindo que fornecedores especializados participem do certame, o que configura prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **2. Da Vedação Ilegal à Participação de Cooperativas (Item 2.7.3)**

O item 2.7.3 do Edital veda a participação de sociedades cooperativas. Tal vedação viola o disposto no **Art. 16 da Lei nº 14.133/2021**, que expressamente autoriza sua participação. A jurisprudência consolidada (Acórdão 2.243/2021-TCU-Plenário) veda a exclusão genérica sem motivação técnica.

#### **3. Da Injustificada Ausência de Tratamento Favorecido para ME/EPP (Item 2.6)**

O Edital afasta o tratamento favorecido às ME/EPP sem a devida demonstração de prejuízo à proposta mais vantajosa ou ausência de competitividade regional, ferindo a **Lei Complementar 123/2006** e os princípios de fomento da Lei 14.133/2021.

#### **4. Do Intervalo Mínimo de Lances de 2% (Item 7.8)**

Fixar um intervalo de 2% para gêneros alimentícios é desproporcional. Tal exigência impede a otimização do preço final, prejudicando a própria Administração Pública. Solicita-se a redução para um percentual de 0,5% ou valor nominal fixo.

#### **5. Da Exigência de SICAF Prévio (Item 2.2)**

A exigência de cadastramento prévio cria barreira injustificada à ampla competitividade. A verificação deve ocorrer na fase própria de habilitação.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** desta impugnação para que o Edital seja retificado, especialmente para promover o **parcelamento do objeto em itens** e a reabertura do prazo licitatório conforme o Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Palmas/TO, 12 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TALITA PALAGANI DO NASCIMENTO GARCIA  
Data: 12/05/2026 10:27:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**TALITA PALAGANI DO NASCIMENTO GARCIA**  
Representante Legal - AVANT SOLUÇÕES COMERCIAIS